81°SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

Leitura da Bíblia.....

Chamada.....

Contando com o número legal de Vereadores e de acordo com o Artigo 158 do Regimento Interno, em nome de Deus, damos por iniciados os trabalhos da 81° SESSÃO ORDINÁRIA desta 14º (DÉCIMA QUARTA) Legislatura em Curso.

EM EXPEDIENTESOLICITO A LEITURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, COLOCO A ATA DA SESSÃO ANTERIOR EM DISCUSSÃO ..... VOTAÇÃO..... OS VEREADORES QUE FOREM A FAVOR PERMANEÇAM SENTADOS.....PERMANECENDO COMO ESTÃO FICA O MESMO APROVADO POR UNANIMIDADE.

NA ORDEM DO DIA FAREI A LEITURA DO OFICIO 04/2020 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL AO ANTEPROJETO DE LEI N°03/2020 EM CARATER DE URGENCIA.

NA ORDEM DO DIA TEREMOS VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI 03/2020 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

FAREI A LEITURA DA SUMULA DO ANTEPROJETO DE LEI N°03/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DISCUSSÃO.....VOTAÇÃO.....

FAREI A LEITURA DO DESPACHO DE DISPENSA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES AO ANTEPROJETO DE LEI N°03/2020 DO PODER LEGISLATIVO.

SOLICITO A LEITURA DO OFICIO N°07/2020 AO ANTEPROJETO DE LEI N°01/2020 PROPOSTO PELA VEREADORA ROSANA MARIA FRANCISCO.

SOLICITO A LEITURA DA SUMULA DO PROJETO DE LEI N°01/2020.

APÓS A LEITURA DO MESMO O REFERIDO PROJETO DE LEI N°01/2020 DA NOBRE VEREADORA ROSANA MARIA FRANCISCO SERÁ ENCAMINHADO PARA A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

SOLICITO A LEITURA DO OFICIO N°03/2020 REFERENTE AO ANTEPROJETO DE LEI N°03/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM CARATER DE URGENCIA.

FAREI A LEITURA DA SUMULA DO ANTEPROJETO DE LEI N°03/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DISCUSSÃO.....VOTAÇÃO.....

FAREI A LEITURA DO DESPACHO DE DISPENSA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES AO ANTEPROJETO DE LEI N°03/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL .

NÃO HAVENDO MAIS MATERIA PARA A ORDEM DO DIA PASSAREI PARA A EXPLICAÇÃO PESSOAL..... E CONFORME INSCRIÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO VEREADOR.....

TERMINADO A EXPLICAÇÃO PESSOAL EM NOME DE DEUS DOU POR ENCERRADO OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO.

SENHOR PRESIDENTE LEMBRAR DE MARCAR A PRÓXIMA REUNIÃO DEVIDO O FERIADO DO DIA 24,25,26 DE FEVEREIRO DE 2020.

LEMBRAR OS NOBRES VEREADORES DESTA CASA DE LEIS PARA FICAREM MAIS ATENTOS AOS CELULARES PARA QUE A SECRETARIA PARLAMENTAR ENTRE EM CONTATO.OBRIGADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

OFÍCIO Nº. 003/2020- AJ/PM/IS

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 003/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos com o pundonor de que é merecedora esta Excelsa Corte Legislativa, através do presente, para encaminhar à Vossa Excelência o **ANTEPROJETO DE LEI Nº. 003/2020**, que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.012/2013 que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaúna do Sul/PR.

Solicitamos que a apreciação e a deliberação do referido Anteprojeto de Lei, seja em CARÁTER DE URGÊNCIA, visto a importância e a necessidade que exige a matéria, estando de acordo com o Artigo 55, I, "g" c/c com o Artigo 167, I e os Artigos 46, Inciso IV c/c o Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, para atender as necessidades da administração e os anseios de nossa ordeira população.

Contando com o beneplácito e o elevado descortino legislativo e administrativo de V. Exª e dos demais Edis que compõem esta Casa de Leis, os quais jamais mediram esforços para o bem de nossa administração, aproveitamos o azo para reiterar nossos efusivos protestos de respeitos.

Itaúna do Sul (PR), 07 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
Prefeito Municipal

EXCELENTISSIMO SENHOR
CELSO LEITE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

MENSAGEM

Anexa ao Anteprojeto de Lei nº 003/2020

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação desta Câmara Municipal, o Anteprojeto de Lei nº 003/2020.

Tendo em vista a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, respectivamente em 12 e 13 de novembro do corrente ano, o que promoveu substanciais alterações no sistema constitucional previdenciário, em especial do servidor público, estabelecendo regras que são aplicáveis somente a União, outras direta e imediatamente a todos os entes da federação, e ainda outras específicas ao Distrito Federal e aos Municípios, e, ante a prescrição constitucional mandatória prevista em dispositivos constitucionais, notadamente o disposto no inciso I, do artigo 36, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 9º; Art. 11, *caput* c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º; todos da E.C. 103/2019; § 14, art. 37 da C.F. ,c/c art. 6º da E.C. 109/2019 e § 15, art. 37 da C.F. c/c art. 7º da E.C. 109/2019, § 9º art. 39 da C.F. c/c art. 13 da E.C. 109/2019, esclarecemos e informamos quanto a necessidade da tomada de certas medidas de caráter urgente ante a aplicabilidade imediata dos mesmos.

Nesse sentido, a princípio apontamos abaixo alterações impostas na C.F./88 e outras normas trazidas no bojo da Emenda Constitucional, que serão complementadas posteriormente:

1. § 14, art. 37 da C.F. c/c art. 6º da E.C. 103/2019, observância de que a utilização de tempo de contribuição de cargo público, emprego ou função

pública, ainda que seja de tempo de contribuição para o RGPS, por servidor efetivo na obtenção de benefício junto a outro regime, acarretará o rompimento do vínculo desse servidor com a Administração Pública;

2. § 15, art. 37 da C.F. c/c art. 7º da E.C. 103/2019, vedação de complementação de aposentadorias e pensão por morte, além da concedida em regime de previdência complementar;

3. Inciso V, art. 38, da C.F. o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem;

4. § 09, art. 39, da C.F., c/c art. 13 da E.C. 103/2019, vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetiva, a partir de 13.11.2019;

5. § 19, do art. 40 da C.F./88, alterações na concessão do abono de permanência;

6. §§ 2º e 3º do art. 9º E.C. 103/2019, o rol de benefícios do RPPS, ficará limitado a concessão de aposentadorias e à pensão por morte, o benefício auxílio-doença, auxílio-reclusão, passa a ser considerado benefício estatutário e os demais benefícios salário-maternidade, salário-família, até aqui considerados previdenciários, passam a ser considerados assistenciais, ficando referidos benefícios ao encargo do Tesouro Municipal, não podendo mais serem custeados pelos recursos do RPPS;

7. §§ 4º e 5º, 11 da E.C. 103/2019, art. 2º da Lei 9.717/98 – as contribuições previdenciárias dos servidores públicos não poderão ser inferiores ao dos servidores da União, que por força do art. 11 da E.C. 103/2019, ficam fixadas em 14%, devendo ser observado os prazos fixados no § 6º do art. 195 da C.F., noventena, e do inciso I, do art. 36 da E.C. 103/2019, e ainda o art. 2º da Lei 9.717/98, que veda ao Município alíquota previdenciária inferior ao do servidor e superior ao dobro. As contribuições previdenciárias do servidor poderão ser progressivas, na forma prevista no inciso II, artigo 36 da E.C., todavia aconselha-se a tomada desta decisão

após a realização de avaliação atuarial. De imediato deverá ser encaminhado projeto de lei ao Poder Legislativo para a adequação das alíquotas.

Outras situações visando o equilíbrio financeiro e atuarial deverão ser tomadas, entrementes, deverá ser observado as indicações nas avaliações atuariais futuras, bem como as adequações referente as regras de aposentadorias e pensão por morte, a compensação entre as receitas de contribuição referente aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes, ainda a serem regulamentadas pela União, entre outras.

Isto posto, o presente Anteprojeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade e dentro da finalidade atribuída à Administração Pública, além de respeitar o Princípio da Publicidade dos atos do Poder Público, demonstrando aos munícipes como está sendo conduzido os rumos do Município.

Ao submeter o Anteprojeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, a qual, acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 003/2020

De 07 de fevereiro de 2020.

SÚMULA: Altera a Lei nº 1012/2013, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO, Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em especial, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, resolve propor ao Legislativo Municipal o Seguinte Anteprojeto de Lei.

Art. 1º. Os artigos 77 e 81 da Lei nº 1012/2013, por força do artigo 11 e §4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. *77. A contribuição previdenciária do servidor público efetivo, manterá o regime próprio de previdência social e incidirá num desconto de 14% (quatorze por cento), incidindo este percentual sobre a totalidade da contribuição de remuneração.*

(...)

Parágrafo terceiro: - *A contribuição dos segurados inativos e pensionistas no percentual de 14% incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo R.P.P.S. que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do R.G.P.S.*

Art. 81 *- A contribuição previdenciária mensal do Município e da Câmara Municipal para com o FUNPREMISUL será de 16% (dezesseis por cento),*

sendo 14% (quatorze por cento) referente a contribuição patronal e 2% (dois por cento) referente a taxa de administração, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 2º. O artigo 26, da Lei nº 1012/2013, por força do § 2º do artigo 9º da E.C. 103/2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

***Parágrafo único**: - São considerados benefícios previdenciários deste R.P.P.S., as aposentadorias e a pensão por morte previstas neste artigo, os benefícios assistenciais auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, embora previstos nesta Lei, já concedidos e em gozo pelo servidor e os que forem concedidos serão suportados pelo Tesouro Municipal, vedada a sua compensação nos repasses das contribuições previdenciárias e aportes efetuados.*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com relação ao artigo 2º e em relação ao artigo 1º noventa dias após a sua publicação, para cumprimento do disposto no art. 195, § 6º da C.F./88, revogada as disposições contrárias.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (07/02/2020).

FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 01 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659

Ofício 07/2020 – Solicita envio de projeto para ser aceito e lido em Plenário.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, 14 de fevereiro de 2020.

À Mesa Diretora da Câmara Municipal,

Com o cordial respeito que Vossas Senhorias merecem, no uso de minha atribuição concedida pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, venho por meio deste solicitar, nos termos do Regimento Interno, art. 33, inciso XI, seja aceito o presente projeto de lei de minha autoria, seja lido em Plenário e enviado para a Comissão responsável para análise do projeto de lei 001/2020.

Sem mais para o momento, gostaria de ressaltar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Rosana Mª Francisco

Rosana Maria Francisco
Vereadora da Câmara Municipal de Itaúna do Sul


PROJETO DE LEI PRETENDE PROIBIR QUE O MUNICÍPIO USE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM BARULHO EM EVENTOS
AFETA NEGATIVAMENTE ANIMAIS
IRRITA PESSOAS COM AUTISMO
ATORMENTA PESSOAS SURDAS
INCOMODA BEBÊS E IDOSOS
Projeto de lei 001/2020, de autoria da Vereadora Rosana Maria Francisco

Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Itaúna do Sul-PR Fone/Fax: (44) 3436-1659

PROJETO DE LEI 001/2020

A vereadora **ROSANA MARIA FRANCISCO,** no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Regimento Interno, submete ao plenário o seguinte projeto de lei:

Súmula: Dispõe sobre a proibição pelos órgãos públicos do Município da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no município de Itaúna do Sul.

Artigo 1º - Fica proibida em eventos, lançamentos e/ou inaugurações de obras públicas organizadas pela administração pública, a utilização de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros por qualquer órgão da administração municipal, direta, indireta e os de economia mista.
Parágrafo único - A proibição na qual se refere este artigo estende-se à compra, permuta, doação ou qualquer outro meio, pelos órgãos municipais.

Artigo 2º - É permitida a utilização de fogos de artifício apenas com efeitos visuais, desde que não produzam queimaduras ou quaisquer efeitos nocivos ao organismo do ser humano ou de animais, e ao meio ambiente.

Artigo 3º - A penalidade administrativa, ao responsável pela utilização e manuseio do artefato sonoro, será imposta independentemente de outras sanções de natureza penal e civil a serem promovidas pelo órgão fiscalizador do munícipio.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Poder Legislativo, em 15 de janeiro de 2020

ROSANA MARIA FRANCISCO
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra fundamentos de fato e de direito para a proibição de fogos de artifício com efeitos sonoros. É de conhecimento geral que o barulho provocado pelo estrondo de bombas, foguetes e outros incomoda seres humanos e animais.

A crescente conscientização dos prejuízos causados por artefatos pirotécnicos e sonoros, comuns em festividades, implica na ponderação de seu uso. Sabe-se que a queima de fogos de artifício transtorna pacientes hospitalizados, bebês, idosos, autistas, animais e aqueles com sensibilidade auditiva, haja vista que o ruído do estouro ultrapassa 125 decibéis, cujo valor é maior que o dobro recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para não causar prejuízos aos seres humanos.

O Ministério da Saúde aponta mais de 100 mortes e mais de 7 mil atendimentos causados por acidentes envolvendo fogos de artifício no Brasil nos últimos anos.

Estes dados, contudo, não incluem animais. Nesse contexto, vale ressaltar que tanto os animais domésticos quanto os selvagens sentem terror durante as explosões, e, não raro, machucam-se, fogem de onde vivem ou até adquirem sequelas gravíssimas pela extrema sensibilidade auditiva que possuem.

Ressalta-se, ainda, que há relatos em todo o Brasil de animais que se desesperam e se debatem em coleiras, causando morte por asfixia, ou os gatos que sofrem, comprovadamente, com as explosões, causando-lhes alterações cardíacas e outros que também fogem dos seus lares.

Além disso, crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem maior sensibilidade sensorial – ou seja, naturalmente possuem sensibilidade auditiva. Com isso, também sofrem com as explosões causadas pelos fogos de artifício.

Infelizmente, entendo que a proibição não poderia alcançar a todo o município de Itaúna do Sul, uma vez que estaríamos legislando sobre Direito Civil. Entretanto, o Poder Público Municipal pode agir de forma exemplar ao desestimular a compra desses materiais, que trazem transtorno a um enorme grupo de pessoas e animais. Além do que já existem fogos de artifício que não produzem barulho, o que causaria o efeito desejado nas festividades promovidas pelo município.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Situada na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659

ANTEPROJETO DE LEI 003/2020

SÚMULA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL GERAL ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL – AGENTES POLÍTICOS – SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E COMISSIONADOS – EMPREGADO PÚBLICO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1°. – Ficam recompostos monetariamente os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais lotados nos cargos de provimento efetivo e nos cargos em comissão, e dos servidores inativos e pensionistas do quadro do Poder Legislativo, conforme a Lei Municipal n° 1.000/2013, bem como dos Vereadores, constante da folha de pagamento, cujo índice de revisão geral será 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito por cento), o índice mencionado, refere-se à reposição das perdas salariais relativas ao período compreendido entre 01° de Janeiro de 2019 à 31 de Dezembro de 2019.

Parágrafo Único – A correção do período foi aferida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no período compreendido entre Janeiro à Dezembro de 2019.

I – Por se tratar de recomposição do poder aquisitivo da moeda, a recomposição geral aplicada nos vencimentos dos Servidores Públicos e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, está de conformidade com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 2°. – Ficam alterados nos mesmos percentuais os valores das tabelas de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, comissionados e dos vereadores.

Parágrafo Único – O cálculo dos valores que acumularem fração de centavos será arredondado para a unidade imediatamente superior.

Art. 3°. – A implantação em folha de pagamento, constante na presente lei, fica condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira da administração, a Resolução n° 02 de 2019 e as disposições contidas na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Art. 4°. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, surtidos os efeitos financeiros retroativos a 01° de fevereiro de 2020.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, 24 de janeiro de 2020.

CELSO INOCÊNCIO LEITE
Presidente

Antonio Navarro Garcia
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Situada na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659

Adryano de Mazzi Sottoriva
Primeiro Secretário

Mensagem da Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei nº 03/2020, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Legislativo do Município de Itaúna do Sul, ativos, inativos e pensionistas, inclusive dos Vereadores, cujo índice adotado será o INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor somando 12 meses, qual seja, de 01° de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

Dessa forma, submete-se a apreciação do Poder Legislativo solicitando, desde logo, seja analisado, votado na Primeira Sessão Ordinária com a maior brevidade possível, para que a folha de pagamento do mês de março já venha com a nova remuneração.

A revisão geral anual visa à recomposição da perda inflacionária de acordo com o INPC que será de 4, 48% (quatro inteiros, vírgula quarenta e oito por cento) e deverá ser retroativo a 1° de fevereiro de 2020. Caracteriza-se por sua generalidade em direito dos servidores públicos e agentes políticos, eletivos ou não, de acordo com a Lei Municipal n° 1148/2016, que em seu artigo 47 estipula data-base no mês de fevereiro de cada ano para a realização da revisão geral anual.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, autoriza a revisão dos servidores públicos por meio da revisão geral anual, inclusive dos inativos, por ser um direito constitucional de cada ente da Federação, cujo direito é dotado de isonomia reservando a iniciativa a essa Mesa, que se aprovado pelos Senhores Vereadores deverá ser enviado para ser sancionado para o Prefeito Municipal.

A necessidade de ser realizado tal feito por meio de iniciativa legal e não de resolução encontra amparo na Instrução Normativa 72 de 2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estabelece como obrigatoriedade do reajuste geral anual das remunerações sejam autorizados por lei, conforme o presente projeto de lei 03/2020.

Estas são as razões do projeto, as quais submetemos à elevada apreciação dos Senhores Vereadores dessa Câmara Municipal de Itaúna do Sul, com urgência.

Atenciosamente,

CELSO INOCÊNCIO LEITE
Presidente

ANTONIO NAVARRO GARCIA
Vice-Presidente

ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

Primeiro Secretário